



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001914/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.793 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO DA SILVA LACAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA - Redator designado.

EDITADO EM: 16/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59/67) interposto em 03 de setembro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), (fls. 53/59), do qual a Recorrente teve ciência em 16 de agosto de 2010 (fls.63), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 21/24, lavrado em 05 de agosto de 2008, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 64/67), aonde argumenta a regularidade dos recibos da lavra dos profissionais: Marco Antonio Quedas Nunes, Paulo Cesar Puccini Silva e Luciana Pereira Maciel e, de consequência requer a reforma da decisão de primeira instância, fazendo anexar aos autos, extratos da conta corrente, no intuito de comprovar as despesas com os dois primeiros profissionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste do exercício de 2004 e foi autuado sofrendo glosas relativas às despesas médicas.

O julgador *a quo* manteve a glosa relativa às despesas médicas, no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Grifo nosso.

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Sobre a questão vejam-se as ementas dos seguintes acórdãos exarados por este Conselho:

Acórdão nº : 102-48789

DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS ESSENCIAIS - Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados, posteriormente, pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal.

Acórdão nº : 106-16.890

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS - FISCALIZAÇÃO NÃO LOGROU INFORMAR A HIGIDEZ DOS RECIBOS - CABIMENTO DA DEDUÇÃO - O único óbice aventado pela fiscalização para rejeitar os recibos das despesas médicas foi a ausência do número de inscrição do profissional emitente no seu órgão de classe. Na via recursal, o recorrente trouxe recibo emitido em ano precedente com o número de inscrição referido. Superado o óbice, é de se deferir a dedução das despesas médicas na declaração de renda do recorrente.

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas nas Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2006, pergunta 337:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dar, caso o

contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recuse a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas em Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Vale dizer que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido pela legislação, todavia, para que possam ser passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve possuir meios de comprovar tal operação, tais como extratos bancários em que há correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas, e também a coincidência de datas. Se o contribuinte opta pelo pagamento das despesas médicas em moeda corrente, deve estar ciente da necessidade de juntar documentos que comprovem tais operações.

A correspondência entre os valores sacados da conta corrente e os pagamentos constantes nos respectivos recibos é imprescindível para que se possa aceitar como válidos os extratos bancários como prova do efetivo pagamento. E a responsabilidade de demonstrar esse fato cabe ao contribuinte, porque é dele o ônus da prova, de acordo com o disposto no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e no art. 8º, inciso III, da Lei 9.520, de 1995.

Assim, vejamos o que depreender da análise de cada serviço médico objeto da glosa:

1. Marco Antonio Quedas Nunes – CRM 67601

CPF Prestador	Especialidade do Prestador	Data Recibo	Valor	Beneficiário do Tratamento	Tipo de Tratamento	Nome de Quem Pagou
086927878-92	Ginecologista / Obstetra	fev/03	2.500,00	Não consta (*)	Não consta	Luiz Antonio Silva Lacaz

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/11/2012 por GILVANCIO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 28/11/2012 por GILVANCIO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

086927878-92	Ginecologista / Obstetra	mar/03	2.500,00	Não consta (*)	Não consta	Luiz Antonio Silva Lacaz
086927878-92	Ginecologista / Obstetra	abr/03	2.500,00	Não consta (*)	Não consta	Luiz Antonio Silva Lacaz
086927878-92	Ginecologista / Obstetra	dez/03	2.500,00	Não consta (*)	Não consta	Luiz Antonio Silva Lacaz
TOTAL			10.000,00			
(*) Não consta inclusive na Declaração do prestador às folhas 16.						

Veja-se que o artigo 8º, Inciso II da Lei nº 9.250/95, dispõe que as deduções restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, fato não comprovado nos recibos e declaração apresentados. Destaca-se, ainda, que inexistente correspondência entre os valores sacados da conta corrente e os pagamentos constantes nos respectivos recibos.

2. Paulo Cesar Puccine Silva – CROSP 58.628

CPF Prestador	Especialidade do Prestador	Data Recibo	Valor	Beneficiário do Tratamento	Tipo de Tratamento	Nome de Quem Pagou
071198968-06	Cirurgião Dentista	Não consta	2.500,00	Luiz Antonio da Silva Lacaz	Odontológico	Luiz Antonio da Silva Lacaz
071198968-06	Cirurgião Dentista	Não consta	2.500,00	Luiz Antonio da Silva Lacaz	Odontológico	Luiz Antonio da Silva Lacaz
071198968-07	Cirurgião Dentista	29/12/2003	3.000,00	Luiz Antonio da Silva Lacaz	Odontológico	Luiz Antonio da Silva Lacaz
TOTAL			8.000,00			

Observa-se que não consta a data de emissão em todos os recibos e, ainda, que inexistente correspondência entre os valores sacados da conta corrente e os pagamentos constantes nos respectivos recibos, considerando, neste caso, os períodos referenciados nos citados documentos. Destarte, tenho que a declaração apensada às folhas 72, é incapaz, também, de suprir todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Conclui-se que o recorrente não apresentou, juntamente com o recurso ora analisado, quaisquer novos elementos de prova que demonstrassem a efetividade dos serviços prestados e seus respectivos pagamentos, sejam exames, laudos, radiografias, ou mesmo outros comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator